



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 161/2022

Garça, 28 de julho de 2022.

Excelentíssimo Presidente;

No uso das atribuições conferidas ao Chefe do Poder Executivo, e de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 78/2021 (Autógrafo nº 36/2021), identificado nos motivos em anexo.

Por fim, apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Presidente
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Presidente
Câmara do Município de Garça
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 36/2021

PROJETO DE LEI Nº 78/2021

RAZÕES DO VETO:

Conforme se verifica no projeto de Lei aprovado por este Poder Legislativo, a redação do Parágrafo Único do artigo 5.º restou consignado da seguinte forma:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

(...)

***Parágrafo único.** Consideram-se pequenos geradores comerciais para os fins colimados nesta Lei, independentemente da quantidade de resíduos produzida na forma do inciso XV deste artigo, os estabelecimentos escolares, públicos ou privados, as Organizações da Sociedade Civil que desenvolvam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação ou desporto, bem como os templos religiosos.”*

Ocorre que a redação apresentada, incluída por meio de Emenda, esbarra em princípios do Direito Ambiental, colocando em risco o maior interesse público da responsabilidade compartilhada sobre a produção de resíduos sólidos.

Primeiramente, ressalta-se que o inciso XV do artigo 5.º define **pequeno gerador comercial** as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade gerem resíduos sólidos não perigosos, limitada à quantidade máxima de 200 (duzentos) litros por dia.

Adiante, o inciso XXI, também do artigo 5.º, define **resíduos sólidos não perigosos** como aqueles resíduos classificados como Classe II pela NBR10.004:2004, ou outra norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que venha a substituí-la.

Atrelando tais definições ao disposto no Parágrafo Único, nos depararíamos com a seguinte situação: se uma escola ou um templo religioso resolvem demolir um prédio, tais instituições estariam isentas de responsabilidade sobre a geração destes resíduos, deixando para a comunidade como um todo a responsabilidade sobre estes, devido a frase *"independente da quantidade gerada"* contida em sua redação.

Em outras palavras, a Emenda excluiu a responsabilidade de determinadas entidades na gestão compartilhada sobre a produção de resíduos sólidos, vindo a ferir o princípio da isonomia, pois a Lei prevê a responsabilidade de **todas** as pessoas.

Paulo de Bessa Antunes, professor especialista em Direito Ambiental expõe que *“no direito ambiental, mais do que nos outros setores do Direito*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Estado de São Paulo

brasileiro, os elementos não legais do sistema jurídico avultam em importância”. Assim sendo, trata o doutrinador que os princípios de Direito Ambiental “têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações”.

Portanto, pelo princípio de preservação do meio ambiente para as futuras gerações, **todos devem ser responsáveis pelos resíduos que geram.**

Assim sendo, o Parágrafo Único do artigo 5.º deve ser vetado por eximir de responsabilidade ambiental determinadas instituições, o que viola o disposto no *caput* do artigo 225 da Constituição da República¹, colocando em risco o direito ao meio ambiente às gerações futuras.

Ao mencionar a respeito do princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental, princípio este que inspirou o constituinte originário na redação do artigo 225 da Constituição, Frederico Amado (Direito Ambiental, 11ª Ed. Editora Juspodvm, 2020) ressalta que “...é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso (de todos, ao mesmo tempo), indispensável à vida humana sadia e também da coletividade.”

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 78/2021 (Autógrafo nº 36/2021), notadamente quando a redação contida no Parágrafo Único do artigo 5.º, advindo de Emenda, em razão de sua **inconstitucionalidade**.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao Poder Público e à **coletividade** o **dever** de **defendê-lo e preservá-lo** para as **presentes e futuras gerações**.